



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE
REITORIA - CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO Nº 51 / 2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

Blumenau-SC, 14 de outubro de 2021.

Dispõe sobre o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal Catarinense.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE, Professora Sônia Regina de Souza Fernandes, no uso de suas atribuições conferidas pelo decreto sem número de 21/01/2020, publicado no Diário Oficial da União, seção 2, pág. 01, em 22/01/2020, e considerando:

- O processo nº 23348.005483/2019-21;
- A decisão do Conselho Superior na 11ª Reunião Ordinária em 07/10/2021

Resolve:

Art. 1º - APROVAR o Regulamento da Política de Inovação do Instituto Federal Catarinense, na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor em 07/10/2021 e seus efeitos a partir de 01/11/2021.

(Assinado digitalmente em 15/10/2021 13:58)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR - TITULAR

Processo Associado: 23348.005483/2019-21

Para verificar a autenticidade deste documento entre em

<https://sig.ifc.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **51**, ano: **2021**, tipo: **RESOLUÇÃO**, data de emissão: **14/10/2021** e o código de verificação: **bb989af264**



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFC

Regulamento aprovado pela Resolução nº 51/2021/CONSUPER/IFC

BLUMENAU/SC
2021



INSTITUTO FEDERAL
CATARINENSE

REITORIA
Rua das Missões, 100 – Ponta Aguda
89051-000 – Blumenau/SC
Telefone: 47-3331-7800



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

REGULAMENTO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO DO IFC

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este regulamento institui a Política de Inovação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense – IFC e normatiza os aspectos relativos à inovação, à propriedade intelectual e à transferência de tecnologia/conhecimento, de criações e produções científicas e tecnológicas, bem como dos direitos delas decorrentes, tendo por base as seguintes diretrizes:

I - A promoção de ações de incentivo à inovação científica e tecnológica visando contribuir com a independência tecnológica e o desenvolvimento econômico e social do estado e do país;

II - A difusão dos conceitos e demais aspectos relacionados à inovação, à propriedade intelectual e à importância estratégica para a proteção dos direitos decorrentes, como fator de desenvolvimento institucional;

III - A transferência de tecnologia/conhecimento protegida e pertencente ao IFC, visando a sua efetiva aplicação junto à sociedade;

IV - O apoio às ações institucionais voltadas ao empreendedorismo, tais como Incubadoras, Centros de Inovação, Parques Tecnológicos, entre outros arranjos;

V - A formação de alianças cooperativas e interinstitucionais para a criação de ambientes voltados à inovação científica e tecnológica.

Art. 2º Visando facilitar a comunicação entre a comunidade acadêmica, os órgãos públicos e a iniciativa privada, serão adotados os conceitos abaixo relacionados, tendo por base o disposto na Lei nº 10.973 de 2004 e Lei nº 13.243 de 2016:

I - Agência de Fomento: órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

II - Criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

III - Criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

IV - Incubadora de Empresas: organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

V - Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente, que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

VII - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura constituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas em Lei;

VIII - Fundação de Apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICTs, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, nos termos da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

IX - Pesquisador Público: ocupante de cargo público efetivo, civil ou militar, ou detentor de função ou emprego público que realize, como atribuição funcional, atividade de pesquisa, desenvolvimento e inovação;

X - Inventor Independente: pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou empregopúblico, que seja inventor, obtentor ou autor de criação.

XI - Parque Tecnológico: complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

XII - Polo Tecnológico: ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

XIII - Extensão Tecnológica: atividade que auxilia no desenvolvimento, no aperfeiçoamento e na difusão de soluções tecnológicas e na sua disponibilização à sociedade e ao mercado;

XIV - Bônus Tecnológico: subvenção a microempresas e a empresas de pequeno e médio porte, com base em dotações orçamentárias de órgãos e entidades da administração pública, destinada ao pagamento de compartilhamento e uso de infraestrutura de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos, de contratação de serviços tecnológicos especializados, ou transferência de tecnologia, quando esta for meramente complementar àqueles serviços, nos termos previstos na legislação vigente;

XV - Capital Intelectual: conhecimento acumulado pelo pessoal da organização, passível de aplicação em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

XVI – Tecnologia Social: é compreendida a partir de suas quatro dimensões – 1) Conhecimento, ciência, tecnologia, que tem como ponto de partida os problemas sociais, que é feita com organização e sistematização e que introduz ou gera inovação nas comunidades; 2) Participação, cidadania e democracia, que enfatiza a cidadania e a participação democrática; que adota a metodologia participativa nos processos de trabalho; e que impulsiona sua disseminação e reaplicação; 3) Educação, que realiza um processo pedagógico por inteiro; que se desenvolve num diálogo entre saberes populares e científicos; e que é apropriada pelas comunidades, que ganham autonomia; 4) Relevância social, que é eficaz na solução de problemas sociais; que tem sustentabilidade ambiental; que provoca a transformação social

XVII – Propriedade Intelectual: compreendida como os pedidos de registro e títulos de propriedade e de privilégios relativos a direito de autor, direito conexo, programa de computador, marca, patente, desenho industrial, indicação geográfica, segredo industrial e repressão a concorrência desleal, topografia de circuitos integrados, cultivar, conhecimento tradicional e outros direitos sobre as informações científico-tecnológicas, *know-how* ou outros bens intangíveis eventualmente não elencados.

Art. 3º Pertencerá ao IFC à propriedade intelectual das criações resultantes de atividades realizadas com a utilização, cumulativamente ou não, de suas instalações, recursos financeiros, materiais ou imateriais, equipamentos, dados, informações e conhecimentos de qualquer natureza a instituição, independente da anuência do criador, ressaltando o interesse da administração e a legislação vigente, ou aquela que tenha sido realizada, total ou parcialmente, por:

I - Servidor ou profissional que tenha vínculo permanente ou eventual com o IFC no exercício de suas atividades institucionais e de ações de ensino, pesquisa e extensão;

II - Alunos que realizem atividades, curriculares ou não, de ensino, pesquisa ou extensão no âmbito do IFC;

§1º As pessoas elencadas nos incisos deste artigo serão equiparadas à figura de inventor independente, quando a criação, cumulativamente:

I - Não decorrer do exercício das atribuições do cargo público e atividades que exerça no âmbito do IFC;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

II - Não tenha sido desenvolvida no âmbito da instituição e em horário de trabalho, salvo o caso, de servidor com dedicação exclusiva, de acordo com a legislação vigente.

§2º A titularidade da propriedade intelectual mencionada no *caput* deste artigo poderá ser compartilhada ou cedida mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável, para instituições públicas e privadas parceiras, quando houver contrato específico para esse fim e de acordo com a legislação vigente.

§3º A apropriação da propriedade intelectual do IFC é de competência do NIT/IFC. É de responsabilidade do criador prestar as informações técnicas inerentes a criação, as quais deverão ser repassadas ao NIT/IFC para fins de apropriação junto ao órgão competente.

I - Os casos em que não há anuência do criador, o NIT/IFC poderá acessar as informações da criação através de relatórios de atividades, projetos de ensino, projetos de pesquisa, projetos de extensão e demais documentos que subsidiem a apropriação de uma propriedade intelectual da qual o IFC seja titular;

II - A apropriação de conhecimento e tecnologia em ambos os casos, com e sem anuência do criador, dependerá de autorização do Reitor, ouvido o NIT/IFC e de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Art. 4º A gestão da propriedade intelectual pertencente ao IFC será exercida pelo Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT/IFC, nos termos de seu regimento interno e em conformidade com a Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

Parágrafo único: As criações do IFC que se apresentarem aptas à proteção legal dos direitos de propriedade intelectual ou, por sua condição estratégica, possam ser protegidas por *know-how*, informação confidencial ou segredo industrial, serão objeto de análise e proteção pelo NIT/IFC.



Art. 5º O responsável pela atividade de ensino, pesquisa ou extensão também será responsável, perante o NIT/IFC, por:

I - Comunicar suas criações, as quais julgar passíveis de proteção intelectual, antes de sua publicação ou divulgação, para que seja examinada a oportunidade e a conveniência de sua divulgação;

II - Disponibilizar todas as informações necessárias para os procedimentos de proteção intelectual da criação;

III - Prestar fiel colaboração para as atividades de proteção, transferência tecnológica e outras que o NIT/IFC julgar necessárias, conforme seu regimento;

IV - Executar, no interesse do IFC, procedimentos que garantam o sigilo, a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade da informação.

Parágrafo único: As obrigações previstas neste artigo estendem-se a todas as pessoas envolvidas, direta ou indiretamente, no processo de criação e de proteção intelectual, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º A divulgação total ou parcial de qualquer criação pertencente ao IFC deverá sempre mencionar a marca institucional do IFC.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA E CONHECIMENTO

Art. 7º O IFC poderá transferir, ceder ou licenciar as criações/invenções das quais seja titular, único ou em parceria, para outorga de direito de seu uso ou exploração, a título exclusivo ou não exclusivo, resguardado o interesse público e o previsto no artigo 6º da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º A contratação com cláusula de exclusividade, para os fins de que trata o caput, deve ser precedida da publicação de extrato da oferta tecnológica em sítio eletrônico oficial do IFC:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

O sítio eletrônico deverá conter:

I - O tipo, o nome e a descrição resumida da criação a ser ofertada; e II – A modalidade de oferta a ser adotada pelo IFC.

§ 2º Nos casos de desenvolvimento conjunto com empresa, essa poderá ser contratada com cláusula de exclusividade, dispensada a oferta pública, devendo a forma de remuneração ser estabelecida em convênio ou contrato.

§ 3º Quando não for concedida exclusividade ao receptor de tecnologia ou ao licenciado, os contratos previstos no caput deste artigo poderão ser firmados diretamente, para fins de exploração de criação que deles seja objeto, por meio de negociação direta.

§ 4º A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições definidos no contrato, podendo o IFC proceder a novo licenciamento.

§ 5º O contratado a título exclusivo para a exploração da criação protegida será responsável pelo pagamento de todas as despesas necessárias à manutenção do privilégio, bem como por fazer a respectiva comprovação perante o IFC, enquanto perdurar a contratação.

§ 6º O licenciamento para exploração de criação cujo objeto interesse à defesa nacional deve observar o disposto no § 3º do art. 75 da Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996.

§ 7º A transferência de conhecimento e tecnologia e o licenciamento para exploração de criação reconhecida, em ato do Poder Executivo, como de relevante interesse público, somente poderão ser efetuados a título não exclusivo.

§ 8º Celebrado o contrato de que trata o caput, dirigentes, criadores ou quaisquer outros servidores, empregados ou prestadores de serviços são obrigados a repassar os conhecimentos e informações necessários à sua efetivação, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, respeitado o disposto no artigo 12 da Lei nº 10.973, de 02 dezembro de 2004.



§ 9º Os terceiros interessados na oferta tecnológica a título exclusivo ou não exclusivo, deverão comprovar:

- I - A sua regularidade jurídica e fiscal; e
- II- A sua qualificação técnica e econômica para a exploração da criação.

Parágrafo único: A avaliação técnica e econômica será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou órgão que venha substituí-lo.

Art. 8º Toda transferência de conhecimento e tecnologia implicará ao contratado a obrigatoriedade de:

I - Comunicação ao IFC a respeito de eventual aperfeiçoamento do conhecimento e da tecnologia transferida, bem como de quaisquer alegações de infringência, por terceiros, dos direitos de propriedade intelectual;

II - Vinculação da marca institucional do IFC ao conhecimento e tecnologia transferida.

Art. 9º Nos contratos de transferência de tecnologia o IFC deverá incluir cláusulas possibilitando a realização de auditoria técnica e contábil junto às instituições ou pessoas físicas contratadas, a fim de verificar o adequado cumprimento do contrato.

Parágrafo único: A auditoria técnica e contábil será realizada pelo Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) ou órgão que venha substituí-lo.

Art. 10 O IFC, em circunstâncias especiais, poderá exercer diretamente o direito de uso ou de exploração de suas criações, sendo imperativa a existência de instrumento contratual para essa finalidade, em que constem todos os direitos e obrigações das partes envolvidas na atividade.

CAPÍTULO IV

DO APOIO AO EMPREENDEDORISMO E AOS *HABITATS* DE INOVAÇÃO

Art. 11 O IFC poderá apoiar ações de empreendedorismo e *habitats* de inovação, atendendo a legislação vigente, este regulamento e demais normas estabelecidas em Resoluções específicas.

CAPÍTULO V

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VOLTADOS À INOVAÇÃO



Art. 12 O IFC poderá prestar às instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com atividades voltadas à inovação.

Parágrafo único: A prestação de serviços prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em Resolução específica e não poderá contrariar os preceitos descritos neste regulamento.

CAPÍTULO VI

DA FORMAÇÃO DE PARCERIAS DE COOPERAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 13 É facultado ao IFC celebrar acordos de parceria ou cooperação para a realização de atividades conjuntas voltadas à inovação, à pesquisa científica e tecnológica, bem como ao desenvolvimento de tecnologia, produto, processo ou serviço com instituições públicas e privadas.

§ 1º As instituições parceiras, no acordo de parceria ou cooperação tecnológica, deverão prever, mediante contrato ou convênio, a titularidade da propriedade intelectual e a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria firmada, assegurado aos signatários o direito de licenciamento, observado o disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 6º da Lei nº10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº13.243, de 11 de janeiro de 2016, bem como as seguintes disposições:

I - A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º serão asseguradas às partes contratantes, nos termos do contrato, na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria, bem como dos recursos humanos, financeiros e materiais que forem alocados por instituição parceira, podendo o IFC ceder ao parceiro privado a totalidade dos direitos de propriedade intelectual mediante compensação financeira ou não financeira, desde que economicamente mensurável.

Parágrafo único: Em caso de cessão dos direitos de Propriedade Intelectual do IFC para um terceiro, este obrigatoriamente deverá conter a marca do IFC no produto.

II - Os pesquisadores envolvidos no acordo deverão, por meio de instrumento de contrato, estipular entre eles o percentual da fração em que será dividida a premiação de que trata o inciso I do artigo 20 desta resolução, além do compromisso de repassar fielmente os dados e conhecimentos técnicos referentes à tecnologia, quando da sua transferência ou licenciamento.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

III - O estabelecimento de cotitularidade e participação nos ganhos econômicos de que trata o *caput* destinados ao IFC, deverá ser autorizado pela autoridade máxima, ouvido o NIT/IFC.

§2º Em qualquer das hipóteses de acordo de parceria ou cooperação tecnológica, o custeio das despesas de registro e de manutenção da propriedade intelectual resultante da parceria será objeto de negociação entre o IFC e as instituições parceiras, mediado pelo NIT/IFC.

Art. 14 O servidor do IFC envolvido na execução das atividades previstas no artigo anterior poderá receber bolsa de estímulo à pesquisa ou inovação diretamente de instituição de apoio ou agência de fomento.

§1º A bolsa de que trata o *caput*, concedida diretamente por instituição de apoio ou por agência de fomento aos servidores do IFC, para realização de projetos voltados à inovação, à pesquisa científica e tecnológica e ao desenvolvimento de tecnologia, caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§2º Somente poderão ser caracterizadas como bolsas aquelas que estiverem expressamente previstas, identificados os valores, a periodicidade, a duração e os beneficiários no teor dos projetos a que se refere este artigo.

Art. 15 Os projetos de inovação, de tecnologia social, de prestação de serviços tecnológicos e de pesquisa científica e tecnológica desenvolvidos total ou parcialmente no IFC, de que tratam os capítulos V e VI desta resolução, serão apreciados pelos comitês ou comissões de avaliação de projetos de seus campi, aprovados pela Direção-Geral, ouvidos o NIT/IFC e a Pró-Reitoria correspondente à natureza do projeto.

Parágrafo único: Caberá ao NIT/IFC realizar, previamente, a avaliação das questões afetas aos direitos da propriedade intelectual e sigilo das informações estratégicas, na forma de seu regimento interno e à



Procuradoria emitir parecer jurídico sobre o contrato.

Art. 16 A parceria de cooperação tecnológica na modalidade encomenda tecnológica será firmadade acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17 Os recursos financeiros auferidos pela transferência de conhecimento e tecnologia de propriedade do IFC são considerados receita própria, enquadrada na fonte 0250 (“Recursos Diretamente Arrecadados”, classificação do Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI) ou equivalente, sendo sua gestão exercida pelo IFC, ouvido o NIT/IFC, com observância dos critérios e normas do SIAFI e da Legislação Federal correlata.

Parágrafo único: A gestão de recursos financeiros de que trata o *caput* poderá ser exercida por outra entidade de direito público ou privado, mediante justificativa circunstanciada e motivada da Pró-reitora correspondente à natureza do projeto, com base em parecer fundamentado do NIT/IFC, cuja decisão caberá à autoridade máxima do IFC.

Art. 18 O IFC, mediante planejamento orçamentário anual a ser realizado pelo NIT/IFC, adotará as medidas cabíveis para a administração e a gestão da política de inovação e de proteção do conhecimento, para permitir o recebimento de receitas e o pagamento das despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da tramitação dos processos de registro de direitos de propriedade intelectual, à manutenção de títulos de propriedade intelectual e ao custeio de ações voltadas para a transferência de conhecimento e tecnologia, além do incentivo, promoção e manutenção das ações estratégicas a serem desenvolvidas conforme seu regimento interno, bem como os pagamentos devidos aos criadores e a eventuais colaboradores.

Art. 19 Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão aplicados, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento, extensão tecnológica e inovação, conforme os termos da presente resolução e o parágrafo único do artigo 18 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.



Parágrafo único: Os recursos financeiros de que trata este capítulo serão disponibilizados para asua aplicação conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII DA DIVISÃO INTERNA DOS GANHOS ECONÔMICOS

Art. 20 Os ganhos econômicos auferidos pelo IFC, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida, de acordo com o artigo 13 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, serão distribuídos da seguinte forma:

- I - 1/3 aos criadores envolvidos na criação;
- II - 1/3 ao laboratório, grupo de pesquisa e ao campus ao qual pertencerem os criadores, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução;
- III- 1/3 à Reitoria, para serem aplicados nos termos do artigo 19 desta resolução.

§ 1º Entende-se por criadores, os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação.

§ 2º Entende-se por ganho econômico toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, nos termos do § 2º do art. 13 Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, devendo ser deduzidos:

- I - Na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;
- II - Na exploração direta, os custos de produção do IFC.

§ 3º A divisão dos ganhos econômicos prevista neste artigo será aplicada na porção cabível ao IFC quando a criação for resultante de acordos de parceria ou cooperação tecnológica, nos termos do contrato ou convênio.

§ 4º Os ganhos de que tratam os incisos deste artigo serão disponibilizados pelo IFC às pessoas e órgãos conforme legislação vigente.



§ 5º Havendo mais de um criador vinculado ao IFC, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

§ 6º Havendo mais de um campus envolvido na criação, considerar-se-á equitativa a divisão dos ganhos econômicos entre eles, a não ser que haja contrato específico para esse fim.

CAPÍTULO IX DA INOVAÇÃO E TECNOLOGIA SOCIAL

Art. 21. O IFC tem por finalidades e características, dentre outras, e característica o desenvolvimento científico e tecnológico, por meio da inovação tecnológica e tecnologia social; o desenvolvimento da educação profissional e tecnológica como processo educativo e investigativo de geração e adaptação de soluções técnicas e tecnológicas às demandas sociais e peculiaridades regionais; a promoção da produção, do desenvolvimento e da transferência de tecnologias sociais, notadamente as voltadas à preservação do meio ambiente e; o estímulo à pesquisa aplicada, à produção cultural, ao empreendedorismo, ao cooperativismo e ao desenvolvimento científico e tecnológico, de acordo com a Lei nº 11.892 de 29 de dezembro de 2008.

Parágrafo único. O IFC tem por objetivo, dentre outros, a realização de pesquisas aplicadas, estimulando o desenvolvimento de soluções técnicas e tecnológicas, estendendo seus benefícios à comunidade, além do desenvolvimento de atividades de extensão, conforme os princípios e finalidades da educação profissional e tecnológica, em articulação com o mundo do trabalho e os segmentos sociais, e com ênfase na produção, desenvolvimento e difusão de conhecimentos científicos e tecnológicos.

CAPÍTULO X DOS INCENTIVOS FISCAIS DA LEI DO BEM

Art. 22 A instituição privada que desejar usufruir dos benefícios da nº Lei 11.196/05, de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica, deverá ter o projeto de parceria com o IFC previamente aprovado na forma do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

capítulo VI desta resolução e pelo Comitê Permanente de Acompanhamento de Ações de Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica, formado por representantes do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e do Ministério da Educação, conforme o disposto no § 8º do art. 19 da Lei de Incentivos Fiscais à Inovação Tecnológica.

CAPÍTULO XI DO SIGILO E DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 23 As informações técnicas confidenciais provenientes das atividades de pesquisa, extensão e de inovação desenvolvidas no IFC devem ser mantidas em sigilo e serão objeto de Termo de Sigilo, conforme modelo a ser disponibilizado pelo NIT/IFC.

§ 1º Antes da publicação dos resultados de projetos, pesquisas e estudos que resulte em criações passíveis de proteção à propriedade intelectual realizados no IFC, a equipe envolvida deverá tomar todas as providências necessárias para a proteção integral do conhecimento ou tecnologia, bem como tomar as providências cabíveis junto ao NIT/IFC para garantir os devidos privilégios, nos termos da legislação vigente.

§ 2º A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista no caput estende-se a todo o pessoal envolvido no projeto que originou a criação, até a data de concessão do privilégio e títulos de propriedade intelectual, ou, eventualmente, enquanto perdurar a contratação de transferência de conhecimento ou tecnologia.

Art. 24 O NIT/IFC, nos termos do inciso I do art. 5º desta resolução, poderá recomendar que a apresentação ou defesa de trabalho acadêmico seja feita na modalidade “Fechada ao Público”, devendo os membros da banca examinadora assinar previamente termos de sigilo e confidencialidade.

CAPÍTULO XII DO AFASTAMENTO DE SERVIDOR PARA PRESTAR COLABORAÇÃO A OUTRA ICT OU EMPRESA



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

Art. 25 O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa e participar da execução de projeto aprovado ou custeado com recursos previstos na Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e alterações posteriores, desde que observada a conveniência do órgão de origem e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza e do projeto ou plano de trabalho aprovado.

§ 1º A autorização para o afastamento do servidor de que trata o *caput* é competência da autoridade máxima do IFC, com anuência da DGP e NIT/IFC opinar quanto à sua oportunidade, conveniência e compatibilidade.

§ 2º Durante o período de afastamento de que trata o *caput* deste artigo, são assegurados ao pesquisador público o vencimento do cargo efetivo no IFC, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, bem como progressão funcional e os benefícios do plano de seguridade social ao qual estiver vinculado.

§ 3º As gratificações específicas do pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, serão garantidas, na forma do § 2º deste artigo, quando houver o completo afastamento do IFC para outra ICT, desde que haja conveniência para a ICT de origem, de acordo com a Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e a Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 4º O afastamento do servidor prevista no *caput* deste artigo seguirá os critérios, condições e normas estabelecidas em Resolução específica, atendendo aos preceitos descritos deste regulamento.

CAPÍTULO XIII

DA LICENÇA DE PESQUISADOR DO IFC PARA CONSTITUIR EMPRESA VOLTADA À INOVAÇÃO

Art. 26 O IFC poderá conceder licença ao pesquisador do IFC para constituir empresa voltada à inovação.

Parágrafo único: A licença mencionada no *caput* será tratada em resolução das normas de afastamento do servidor.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO XIV

DA ADOÇÃO DE CRIAÇÃO PROTEGIDA DE INVENTOR INDEPENDENTE

Art. 27 Ao inventor independente que comprove depósito de pedido de patente é facultado solicitar a adoção de sua criação pelo IFC, que decidirá quanto à conveniência e à oportunidade da solicitação e à elaboração de projeto voltado à avaliação da criação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização, industrialização e inserção no mercado, nos termos do art. 22 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, com redação dada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016.

§ 1º O NIT/IFC avaliará a invenção, a sua afinidade com a respectiva área de atuação e o interesse no seu desenvolvimento.

§ 2º O NIT/IFC informará ao inventor independente, no prazo máximo de 6 (seis) meses, a decisão quanto a adoção que se refere o caput deste artigo.

§ 3º O inventor independente, mediante instrumento jurídico específico, deverá comprometer-se a compartilhar os eventuais ganhos econômicos auferidos com a exploração da invenção protegida adotada pelo IFC, na proporção estabelecida em contrato ou instrumento jurídico para este fim.

CAPÍTULO XV

DA INTERAÇÃO COM INSTITUIÇÕES DE APOIO E AGÊNCIAS DE FOMENTO

Art. 28 Os acordos e contratos firmados entre as ICTs, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa e inovação cujo objeto seja compatível com a finalidade da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004 e da Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, poderão prever recursos para a cobertura de despesas operacionais e administrativas incorridas na execução destes acordos e contratos, observados os critérios deste regulamento.

Parágrafo único: Poderão ser lançados, à conta de despesa administrativa, os gastos indivisíveis, usuais e necessários à consecução do objetivo do acordo, convênio ou contrato.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE REITORIA
REITORIA – CONSELHO SUPERIOR

CAPÍTULO XVI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29 O criador que, nos termos do art. 3º desta resolução, obtiver vantagem ilegal em decorrência do desrespeito ou inobservância dos dispositivos legais constantes deste regulamento, responderá administrativa, civil e penalmente pelos eventuais prejuízos públicos causados ao erário e pelos prejuízos privados causados a terceiros.

Art. 30 Revogar a Resolução 009 – CONSUPER/2011, a Resolução nº 051 – CONSUPER/2012 e as disposições em contrário.

Art. 31 Os casos omissos nesta resolução serão apreciados pelo NIT/IFC e encaminhados ao CONSUPER para revisão e deliberação.

Blumenau/SC, 14 de outubro de 2021.



Emitido em 14/10/2021

RESOLUÇÃO (ANEXOS) Nº 14/2021 - CONSUPER (11.01.18.67)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 15/10/2021 11:33)
SONIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
REITOR

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sig.ifc.edu.br/documentos/> informando seu número:
14, ano: **2021**, tipo: **RESOLUÇÃO (ANEXOS)**, data de emissão: **15/10/2021** e o código de verificação: **7a262e9e98**